



POLÍTICA DE INDICAÇÕES DE MEMBROS DO CONSELHO FISCAL, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DIRETORIA E COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO

**Aprovada na Reunião Ordinária do Conselho
de Administração realizada no dia 29/05/2018**



Sumário

1. INTRODUÇÃO	1
2. OBJETIVOS	1
3. REQUISITOS E IMPEDIMENTOS.....	1



1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente política foi elaborada com base na Lei Federal nº 13.303/2016.

1.2. As regras contidas nesta política são aplicáveis às indicações dos membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração, da Diretoria e do Comitê de Auditoria Estatutário.

2. OBJETIVOS

2.1. A Política de Indicações visa estabelecer aos requisitos e os impedimentos para indicação de membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração, da Diretoria e do Comitê de Auditoria Estatutário.

2.2. As indicações deverão observar a legislação vigente, o Estatuto Social da CASAL e os critérios estabelecidos na presente Política.

2.3. O Comitê de Elegibilidade e Avaliação da CASAL – CEA prestará auxílio à Assembleia Geral para verificação do preenchimento dos requisitos e ausência de vedações nas indicações dos membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração, da Diretoria e do Comitê de Auditoria Estatutário, na forma de seu Regimento Interno, que contém o procedimento específico para a verificação.

3. REQUISITOS E IMPEDIMENTOS

3.1. Conselho de Administração e Diretoria:

3.1.1. Os membros do Conselho de Administração e das Diretorias deverão atender, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III e, cumulativamente, os requisitos dos incisos I, II, IV e V:

I - ser cidadão de reputação ilibada;

II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da CASAL ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa do porte ou objeto social semelhante ao da CASAL, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da Companhia;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;



3. cargo de docente ou de pesquisador de nível superior em áreas de atuação da CASAL;
4. experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da CASAL.

IV - formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;

3.1.1.1 A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

3.1.1.2 Os Diretores deverão residir no Brasil.

3.1.1.3 As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do tópico 3.1.1 não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

3.1.2. É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para as Diretorias:

I - de representantes do órgão regulador ao qual a CASAL está sujeita;

II - de Ministro de Estado, Secretário de Estado e Secretário Municipal;

III - de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública;

IV - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

V - de pessoa que atuou nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

VI - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

VII - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da CASAL ou com a própria CASAL em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

VIII - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da CASAL ou com a própria CASAL; ou

IX - de pessoa que se enquadre em qualquer das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

3.1.2.1 As vedações previstas nos incisos I a IV do item 3.1.2 são estendidas também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas

3.1.2.2 Os requisitos previstos nos incisos I a IV do item 3.1.1 poderão ser dispensados para o caso de indicação de empregado para o Conselho de Administração e Diretorias, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na CASAL por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;



II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na CASAL;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da CASAL, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades do cargo para o qual foi indicado.

3.1.2.3 Aplica-se a vedação do inciso III do item 3.1.2 ao servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública direta ou indireta.

3.1.2.4 O representante dos empregados do Conselho de Administração será eleito por voto dos empregados em eleição direta organizada pela CASAL, em conjunto com a entidade sindical que os representam, que somente atuarão na organização da eleição, e com a participação de todos os empregados, sindicalizados ou não. O representante eleito deverá respeitar os requisitos descritos na Lei Federal nº 12.353/10.

3.1.2.5 O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes, conforme artigo 22 e seus parágrafos da Lei Federal nº 13.303/2016.

I - quando, em decorrência da observância do percentual mencionado no item 3.1.2.5, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro:

- a) imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos);
- b) imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

3.1.2.5.1 Não serão consideradas, para o computo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por empregados, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei nº 13.303/16 e item 3.1.2.4 desta política.

3.1.2.5.2 Serão consideradas, para o computo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por acionistas minoritários, nos termos do § 2º do art. 19 da Lei nº 13.303/16.

3.1.3. Os membros independentes do Conselho de Administração caracterizam-se por:

I - não ter qualquer vínculo com a Companhia, exceto participação de capital;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador da Companhia;

III - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a Companhia ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência;

IV - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Companhia ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da Companhia, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;

V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da Companhia, de modo a implicar perda de independência;

VI - não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à Companhia, de modo a implicar perda de independência; e



VII - não receber outra remuneração da Companhia além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.

3.2 Conselho Fiscal:

3.2.1 Os Conselheiros Fiscais da CASAL deverão atender os seguintes critérios:

I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;

II - ter formação acadêmica compatível com o exercício da função;

III - ter experiência mínima de 3 (três) anos em cargo de:

a) direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta; ou

b) conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

IV - não se enquadrar nas vedações de que trata os incisos I, IV, VII, VIII e IX do item 3.1.2.

V - não se enquadrar nas vedações de que trata o art. 47 da Lei Federal nº 6.404/76

VI - não ser ou ter sido membro de órgão de administração nos últimos 24 (vinte e quatro) meses e não ser empregado da CASAL, ou do mesmo grupo, ou ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de membro do Conselho de Administração ou das Diretorias da Companhia;

3.2.1.1 A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

3.2.1.2 As experiências mencionada no inciso III do item 3.2.1. poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

3.3 É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou Indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal.

3.4 Comitê de Auditoria Estatutário e Riscos e Riscos:

3.4.1 Os integrantes do Comitê de Auditoria Estatutário e Riscos e Riscos deverão atender os seguintes critérios:

I - não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:

a) diretor, empregado ou membro do conselho fiscal da Companhia ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na Companhia.

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da Companhia ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário; e



IV - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle acionário da Companhia, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.

3.4.1.1 Ao menos 1 (um) deverá ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

3.4.1.2 O atendimento às previsões deste item 3.4.1 deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da CASAL pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

Aprovada na Reunião Ordinária do Conselho de Administração do dia 29 de maio de 2018.

Elpides Leão de Oliveira

Presidente do Conselho de Administração – Em exercício

Cláudio Alexandre Ayres da Costa

Membro do Conselho de Administração

Leonardo Novaes Machado

Membro do Conselho de Administração

Wilde Clécio falcão de Alencar

Membro do Conselho de Administração

Laura Cristina de Souza

Membro do Conselho de Administração